



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 974.138 - SP (2007/0179180-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S) - SP130371
RECORRIDO : ELIANA GONÇALVES DUARTE
ADVOGADOS : OLEMA DE FÁTIMA GOMES - SP051407
ADEMAR GOMES - SP116983A
EDILSON FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S) - SP253250

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. METROPOLITANO. ROUBO COM ARMA BRANCA SEGUIDO DE MORTE. ESCADARIA DE ACESSO À ESTAÇÃO METROVIÁRIA. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.

2. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte metroviário o óbito de consumidor por equiparação (*bystander*) por golpes de arma branca desferidos por terceiro com a intenção de subtrair-lhe quantia em dinheiro, por se tratar de fortuito externo com aptidão de romper o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da transportadora.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 974.138 - SP (2007/0179180-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S) - SP130371
RECORRIDO : ELIANA GONÇALVES DUARTE
ADVOGADOS : OLEMA DE FÁTIMA GOMES - SP051407
ADEMAR GOMES - SP116983A
EDILSON FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S) - SP253250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se recurso especial manejado por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do v. acórdão de fls. 335/348, complementado pelo de fls. 357/364, da lavra do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que ELIANA GONÇALVES DUARTE, ora recorrida, ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face do aqui recorrente, sob o fundamento de que seu filho, Evandro Gonçalves Duarte, aos 14 (quatorze) anos de idade, faleceu, por "anemia aguda interna traumática", causada por ferimento de arma branca, em decorrência de latrocínio ocorrido na escadaria de acesso da estação Bresser do Metrô.

Citada, a ora recorrente ofertou contestação (fls. 162/141) alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para a causa e ausência de interesse de agir da autora. Quanto ao mérito, sustentou que não teria responsabilidade pelo infortúnio que vitimou o filho da autora, porquanto o crime teria sido praticado em via pública, em frente à estação. Por outro lado, argumentou a excludente de ilicitude decorrente de caso fortuito (ação de meliantes), não guardando relação com o transporte metroviário.

Réplica às fls. 250/282.

O ilustre juízo de piso, em julgamento antecipado do feito, reputou que a ação criminosa ocorrera em via pública, fora da estação de metrô, razão pela qual julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos da r. sentença de fls. 297/300.

Por sua vez, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso de apelação interposto pela aqui recorrida, reformou a sentença, para condenar a recorrente ao pagamento de pensão vitalícia equivalente a um salário mínimo por mês, desde a ocorrência do evento danoso até a data do falecimento da beneficiária, bem como da quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, conforme v. acórdão de fls. 335/348, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE CONSUMO - CONSUMIDORPOR EQUIPARAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ) - CRIME OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO BRESSER - ÁREA SOB VIGILÂNCIA DA COMPANHIA DE TRANSPORTES - MORTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA - FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO, À FALTA DE OUTROS ELEMENTOS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - DESNECESSIDADE FACE A NOTÓRIA SOLVÊNCIA DA DEVEDORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DOR PELA MORTE DO FILHO - SENTIMENTO MAJORADO PELA INVERSÃO NATURAL DOS ACONTECIMENTOS - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 337)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 357/364).

Inconformada, a promovida interpôs recurso especial, alegando, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 159 do Código Civil de 1916, aos arts. 333, I, e 460 do Código de Processo Civil de 1973, ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob o argumento de que *"não deve ser aplicada a responsabilidade objetiva em razão da interpretação restritiva, já que a 'vitimada' não estava dentro do transporte, nem o fato ocorreu em razão de falha no transporte, mas em virtude de fato de terceiro, praticado fora das dependências da Recorrente"* (fl. 379), e que, *"ao condenar a Recorrente ao pagamento de 01 salário mínimo a título de pensão mensal vitalícia para a mãe da vítima, até o seu falecimento, houve julgamento extra-petita, ou seja, fora do pedido, eis que o pedido da Recorrida é claro ao pleitear a condenação da Recorrente em valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, durante 51 anos, levando-se em conta que a vítima tinha 14 (quatorze) na época do evento e a perspectiva de vida de 65 (sessenta e cinco) anos"* (fl. 386).

Contrarrazões às fls. 444/447.

O apelo nobre recebeu juízo positivo de admissibilidade, nos termos da r. decisão presidencial de fls. 454/456.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 974.138 - SP (2007/0179180-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S) - SP130371
RECORRIDO : ELIANA GONÇALVES DUARTE
ADVOGADOS : OLEMA DE FÁTIMA GOMES - SP051407
ADEMAR GOMES - SP116983A
EDILSON FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S) - SP253250

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, o Tribunal de origem condenou a recorrente a indenizar moral e materialmente a recorrida, em razão do assassinato de seu filho menor nas "dependências" de uma das estações do metrô na capital paulista, provocado por golpes de arma branca desferidos por terceiro com a intenção de subtrair-lhe quantia em dinheiro.

De início, é oportuno esclarecer que o v. acórdão recorrido afasta o menor vitimado da condição de usuário do transporte público, classificando-o, entretanto, como consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC, uma vez que o infortúnio que lhe ceifou a vida teria ocorrido na escadaria de acesso de uma das estações.

Desse modo, como o caso sob análise não versa sobre defeito na prestação do serviço de transporte, em si, mas de suposta falha de segurança operacional da concessionária recorrente, fora do espectro da atividade pública que lhe fora concedida, trata-se de matéria atinente ao direito privado, cuja competência recai às Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.

Portanto, não é hipótese de declínio de competência na forma em que foi definida, recentemente, pela Corte Especial, no julgamento do CC 138.405/DF, por meio do qual se estabeleceu que, ***"Se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa. Se fosse assim, toda a matéria de licitações, de índole eminentemente contratual, deveria também ser julgada pela Segunda Seção"*** (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão **Ministro HERMAN BENJAMIN**, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe de 10/10/2016).

Aliás, no caso em espécie, o egrégio Colegiado da Primeira Turma decidiu, em questão de ordem suscitada pelo então ministro relator, que "o thema iudicandum *não se enquadra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas hipóteses previstas nos incisos do art. 9º do RISTJ, falecendo a competência da Primeira Seção para o seu julgamento. É que o III, § 2º, do art. 9º, do RISTJ estabelece que, em se tratando de responsabilidade civil, excetuada a do Estado, a competência é da Segunda Seção" (fl. 515), declinando da competência.

Feito esse breve, porém necessário esclarecimento, passa-se à análise do mérito do recurso especial.

A egrégia Corte estadual entendeu pela responsabilidade civil da recorrente assoalhada nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se, em tese, de acidente de consumo, pelo qual Evandro Duarte Gonçalves Sobrinho, filho de Eliana Gonçalves Duarte, em episódio no qual supostamente se encontrava nas dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, que presta serviços de transporte de forma habitual e continua, teria sido vítima da ação de criminosos, vindo a falecer.

Destarte, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidora, ao menos por equiparação (art. 17 da Lei 8.078/90), e fornecedora, estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida a natureza da relação, aplicáveis os princípios estatuídos na legislação consumerista, em especial o reconhecimento da responsabilidade do pólo passivo, de natureza objetiva (art. 14 da Lei 8.078/90).

A doutrina acerca da matéria assentou:

'A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Hermann Benjamim, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)' (MARQUES, Cláudia Lima; e Outros. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 248).

Delineada a responsabilidade objetiva da apelada, pela natureza consumerista da relação travada com a apelante, imprescindível a apreciação do panorama fático-jurídico, sendo despicienda qualquer discussão acerca da existência ou não de conduta culposa.

No presente caso, emerge incontroversa a existência de episódio criminoso ocorrido nas proximidades da Estação Bresser da Companhia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Metropolitano de São Paulo - Metrô, do qual resultou a morte de Evandro Duarte Gonçalves Sobrinho, filho de Eliana Gonçalves Duarte.

De fato, há divergências em relação a algumas das circunstâncias do evento danoso, mas o pólo passivo não nega o fato, ao menos no que toca à sua existência que resta ademais corroborada por toda a prova documental acostada aos autos.

Assim, o primeiro passo reside em delimitar o exato local da ocorrência, a fim de se melhor aquilatar a responsabilidade do pólo passivo e, para tanto, reputo de fundamental importância sopesar as considerações do laudo pericial realizado em fase de investigação policial.

De acordo com os peritos, 'O local apontado pela Autoridade requisitante, corresponde a estação Bresser do metrô, mais precisamente a escadaria descoberta e externa, acesso sul, nas proximidades da rua do Hipódromo' (fls. 37 e 130).

Ainda da análise do corpo do laudo pericial, constata-se que 'Manchas hemáticas coaguladas, em forma de poça, pingos e respingos maculavam os primeiros degraus daquela escadaria, ainda sobre o piso, era observado a presença de uma blusa de cor azul e um pedaço de madeira, com cerca de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento.' (fls. 38 e 131).

Destarte, é perfeitamente possível concluir que o evento - ao menos a prática de alguns dos atos do iter criminis - ocorreu nas escadarias de um dos acessos à aludida estação.

E, de tal conclusão verifica-se a responsabilidade da apelada pelo evento danoso, pois 'O corpo de segurança do metrô colaborará com a Polícia local para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário.' (art. 4º da Lei 6.149/74).

Responsabilidade esta - repita-se - que é objetiva e independe de culpa e que não pode ser excluído pela prática criminosa de terceiros em suas dependências.

Nem mesmo a suposta excludente de responsabilidade argüida pela apelada - fato de terceiro - vence, uma vez que tal dado - prática delituosa nas dependências da estação - insere-se no âmbito de fortuito interno, o que não pode ser alegado para eximir sua responsabilidade, posto que insito aos riscos da atividade (neste sentido: CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 181-182).

Assim, de rigor a imposição do dever de indenizar à apelada, passando-se à análise da extensão dos danos." (fls. 338/341)

Percebe-se, do excerto antes transcrito, que a Corte local imputou à companhia recorrente o dever de indenizar familiar do falecido, embora não havido o evento por ocasião da prestação do serviço público de transporte. No caso, o jovem fatalmente vitimado encontrava-se apenas transitando pela estação aberta ao público, mas foi considerado consumidor por equiparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("bystander"), nos termos do art. 17 do CDC, que prevê que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Impende ressaltar que, conforme jurisprudência do Pretório Excelso, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (RE 591.874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior vai na mesma linha, conforme os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍTIMA QUE NÃO ERA USUÁRIA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE PROVADOS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NEGADO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o fato de o órgão julgador não haver acolhido de forma favorável a pretensão recursal não inquina a decisão recorrida de omissão.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte e a do colendo Supremo Tribunal Federal são assentes quanto à responsabilidade objetiva do concessionário ou permissionário de serviço público de transporte coletivo, ainda que a vítima não seja passageira. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 842.775/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 06/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. "As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema de mérito tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.434/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe de 09/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula. No presente caso, ocorreu a incidência dos enunciados n. 83 e 211 da Súmula desta Corte.

2. No que se refere à responsabilidade da agravante - empresa privada concessionária de serviço público -, com base na Teoria do Risco Administrativo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes.

3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 617.327/GO, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe de 13/03/2015)

Assim, firmada a natureza objetiva da responsabilidade que recai sobre a recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, porquanto concessionária do serviço público de transporte metroviário, no qual se dispensa a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e, uma vez comprovada a existência de dano indenizável (morte de familiar), resta a análise da existência do nexo causal.

Isso, porque a recorrente traz, como um dos fundamentos da sua insurgência, o argumento de que o ato em questão *"foi praticado por terceiros (meliantes), equiparável ao caso fortuito, portanto, excludente da responsabilidade civil de indenização"* (fl. 382).

Sobre o tema, é importante trazer a lume posição doutrinária acerca da repercussão das excludentes da responsabilidade civil sobre o nexo de causalidade, *in verbis*:

"As excludentes de responsabilidade civil atuam sobre o nexo causal, rompendo-o. A obrigação de reparar, nesse caso, não se configura, já que ausente o liame entre a conduta do agressor (suposto agressor) e os danos verificados. O dano aconteceu, é certo, mas não guarda nenhuma conexão com a atividade do "agressor". Não há, nesse contexto, responsabilidade civil, porque não há nexo causal. Se, por exemplo, durante a viagem de ônibus, marido e mulher discutem asperamente, e ele a agride fisicamente, causando sérios danos, não há como pretender responsabilizar, pelo evento, o transportador, porquanto nenhuma relação existe entre o dano e o contrato de transporte. A cláusula de incolumidade - que obriga o transportador a levar o transportado incólume ao destino - não abrange os fatos desconectados com a prestação do serviço de transporte."

(FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson e NETTO, Felipe Peixoto Braga. *in* Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. III. JusPodivm: Salvador, 2014, pág. 471)

O escólio jurisprudencial desta Corte admite, de igual modo, como causa do rompimento do nexo de causalidade, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima ou fato doloso de terceiro, desde que não possua conexão com a atividade explorada, afastando, com isso, o dever de indenizar.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte" (AgRg no AREsp n. 617.863/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/2/2015.)

2. A análise quanto à ocorrência de fortuito externo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 833.355/CE, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 05/04/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE ACESSO A USUÁRIOS DEFICIENTES FÍSICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que ficou configurada a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo, uma vez que foi demonstrada a negativa de acesso aos recorridos, deficientes físicos, ao ônibus da empresa, em razão de este, de forma recidiva, não ter parado no ponto de embarque dos passageiros, mesmo após ter sido firmado Termo de Compromisso perante a autoridade competente.

3. Desse modo, infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne ao quantum indenizatório, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

5. In casu, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorre da negativa de acesso, de forma reiterada e sem justificativa, ao serviço de transporte público prestado pela recorrente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.344.517/SE, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 15/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE POR USUÁRIO DE TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.

2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Admite-se o exame do valor estabelecido a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que as instâncias ordinárias, diante da gravidade das lesões sofridas (traumatismo craniano e afundamento dos ossos da face), fixaram em patamar consentâneo com a jurisprudência desta eg. Corte, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 617.863/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe de 13/02/2015)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. Afasta-se a responsabilidade da empresa de transporte coletivo quando o dano é causado por fato de terceiro que representa caso fortuito externo, sendo estranho à atividade transportadora.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 97.872/SP, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 17/02/2014)

No caso, o v. acórdão recorrido informa, tão somente, que a vítima teria sido abordada por criminosos nas proximidades da estação, e que haveria marcas de sangue nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiros degraus da escadaria de acesso daquela, ligada à via pública, local por onde transitam milhares de pessoas durante o dia.

De acordo com a moldura fática delineada pelo v. acórdão recorrido, o menor teria sido vítima da ação de criminoso nas "*proximidades da Estação Bresser da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô*", mas que, conforme laudo pericial, manchas hemáticas coaguladas, em forma de poça, pingos e respingos maculavam os primeiros degraus da escadaria de acesso da mencionada estação, levando o Tribunal local a concluir "*que o evento - ao menos a prática de alguns dos atos do iter criminis - ocorreu nas escadarias de um dos acessos à aludida estação*".

Nada obstante a imprecisão noticiada, é importante consignar que, ainda que se considere que a escadaria de acesso à estação seja parte integrante da estrutura administrada pela concessionária de serviço público, a ação criminosa em tela não possui nenhuma conexão com o serviço prestado pela ré/recorrente, razão pela qual, de acordo com os precedentes anteriormente citados, seria o suficiente para desfazer, romper o nexu causal.

E por não guardar conexão alguma com o serviço público explorado pela companhia recorrente, alheio, inclusive, ao contrato de transporte, porquanto não se trata de mero acidente, é que a malfadada situação em vitrina, que vitimou fatalmente o filho da ora recorrida, encaixa-se na hipótese de caso fortuito externo, causa excludente da responsabilidade civil.

Sobre o tema, a doutrina nomeada assim vaticina:

"No fortuito interno, o dano sofrido pela vítima guarda relação com a atividade desenvolvida pelo ofensor. Pensemos num dos casos mais comuns na jurisprudência, que é o transporte de pessoas (que tem total conexão com a responsabilidade civil do Estado, por se tratar de concessionárias de serviço público). A responsabilidade civil, no caso, é objetiva, seja em razão do art. 14 do CDC, seja em razão do art. 37, § 6º da Constituição.

[...]

Já no fortuito externo o dano não guarda relação com a atividade desenvolvida pelo ofensor. No fortuito externo, o dever de indenizar fica afastado. Continuemos com o exemplo decorrente dos danos decorrentes de transporte público. O dano desconexo ao transporte não conduz à responsabilidade civil da empresa transportadora. A jurisprudência tem admitido que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão. Os danos sofridos pelos passageiros nos assaltos a ônibus são considerados, em geral, fortuito externo."

(FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson e NETTO, Felipe Peixoto Braga. *in* Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. III.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JusPodivm: Salvador, 2014, págs. 697/698)

É necessário salientar, a propósito, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em situações até mais favoráveis ao usuário, afastou o dever de indenizar de concessionárias de serviço público quando demonstrado que o ato que provocou o dano a passageiro não se inclui nos riscos normais da atividade de transporte, senão vejamos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ARREMESSO DE PEDRA DE FORA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA. LESÃO EM PASSAGEIRO. FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o arremesso de objeto de fora de trem não se inclui entre os riscos normais da atividade de transporte e, por isso, não gera, para aquele que explora essa atividade, dever de indenizar, por se caracterizar como fortuito externo. Precedentes.

3. No tocante à condenação em verbas sucumbenciais, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita ao autor.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, apenas para que seja observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em relação às verbas sucumbenciais."

(EDcl no AgRg no REsp 1.325.225/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 03/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL APRECIACÃO À LUZ DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ARREMESSO DE PEDRA DE FORA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA. LESÃO EM PASSAGEIRO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EXCEPCIONA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PECULIARIDADE ENCONTRADA NO PARADIGMA QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A orientação harmonicamente firmada em ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que, por se tratar de fortuito externo, não se incluindo nos riscos normais da atividade de transporte, não pode a transportadora ser responsabilizada pelo dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado ao passageiro que é atingido por objeto arremessado por terceiro, fora da composição ferroviária, havendo, pois, exclusão do nexo de causalidade nessa hipótese.

2. O acórdão paradigma expressamente excepciona a jurisprudência consagrada por esta Corte de Justiça, considerando a peculiaridade de o dano causado ao passageiro haver ocorrido em razão da entrada de pedra arremessada por terceiro através de porta que estava aberta enquanto o trem trafegava. No acórdão embargado, tal questão de ordem fática não foi examinada na decisão monocrática, tampouco levada à deliberação da Quarta Turma, quando da prolação do aresto embargado.

3. Fazendo uma incursão no conteúdo das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, verifica-se que o caso dos autos não traz exatamente essa peculiaridade, de maneira que há de ser aplicada a jurisprudência tradicional desta Corte de Justiça e não a exceção estabelecida no paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

5. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EREsp 1.325.225/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. VALOR ÍNFINO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO. "BALA PERDIDA". FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diferentemente do que ocorre na total ausência de preparo, a mera insuficiência não conduz necessariamente à deserção do recurso especial. Precedentes.

2. Afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso fortuito, que não guarda conexão com a exploração do transporte.

3. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte ferroviário o óbito de passageiro vitimado por disparos de arma de fogo praticados por terceiro (bala perdida).

Referida situação constitui exemplo clássico de fortuito externo capaz de romper o nexo causal entre o dano e a conduta da transportadora ré.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.049.090/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 19/08/2014)

De fato, na espécie, não seria razoável exigir que a recorrente, que transporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diariamente milhões de passageiros, mantivesse um sistema de segurança, dotado, por exemplo, de detetores de metais, para prever que pessoas armadas ingressassem em suas estações abertas ao público, e pudesse evitar ações criminosas como a delatada na presente demanda. Tal medida, como certo, inviabilizaria o funcionamento das estações, que primam pela locomoção de grande quantidade de pessoas, de forma rápida e com baixo custo para o usuário.

A par dessas considerações, conclui-se que, ainda que o latrocínio (roubo seguido de morte) em questão tivesse ocorrido dentro da composição férrea, não teria como responsabilizar civilmente a companhia recorrente, porquanto o evento danoso é absolutamente estranho à atividade desta, e não se inclui nos riscos normais do transporte, bem como por não possuir origem ou relação com o comportamento da própria empresa.

Diante do exposto, conhece-se do recurso especial para dar-lhe provimento, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial, condenando-se a autora, ora recorrida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0179180-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 974.138 / SP

Números Origem: 2575364 2575364201

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S) - SP130371
RECORRIDO : ELIANA GONÇALVES DUARTE
ADVOGADOS : OLEMA DE FÁTIMA GOMES - SP051407
ADEMAR GOMES - SP116983A
EDILSON FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S) - SP253250

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.